

**Processo:** 1077030  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** Evandro Paiva Carrara  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. DESPESAS EXCEDENTES AO TOTAL DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. DESPESAS EXCEDENTES POR FONTES DE RECURSOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a realização de despesas excedentes ao total dos créditos concedidos assim como por fontes de recursos, foram as contas rejeitadas.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais do Sr. Evandro Paiva Carrara, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, III do Regimento Interno, devido à realização de despesas excedentes aos créditos suplementares na sua totalidade e por dotação específica, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c § único do art. 8º da LC 101/2000;
- II) recomendar ao atual gestor que:
  - a) observe o disposto na Consulta n. 932.477 e na Portaria 3992/2017, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas,

- ressalvadas as exceções; que movimente os recursos da MDE e ASPs nos parâmetros estabelecidos pelo SICOM;
- b)** adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento integral da Meta 1 do PNE;
  - c)** adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional;
  - d)** atente ao retrocesso observado no resultado geral do IEGM 2018, se comparado a 2017;
- III)** recomendar ao responsável/órgão de Controle Interno que aborde sobre todas as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I da IN 04/17;
- IV)** reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VI)** determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo Controle Interno por via postal;
- VII)** determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2021.

**WANDERLEY ÁVILA**

Presidente

**SEBASTIÃO HELVECIO**

Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Paiva Carrara, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, em seu exame inicial, - peça n. 10, apurou despesas excedentes aos créditos suplementares na execução geral, assim como por fonte de recurso, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § único do art. 8º da LC 101/2000. Foi também salientado que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo ao disposto na Consulta 932.477/2014 deste Tribunal.

Aberta vista ao responsável, peça 16, este apresentou sua defesa a qual foi juntada à peça 18.

Em sede de reexame – peça 20, a unidade técnica, frente à defesa apresentada, efetuou nova análise quanto à irregularidade pertinente ao art. 59 e à desobediência ao disposto na Consulta 932.477/2014, em que manteve os apontamentos iniciais.

Ao final, concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Amparo, exercício de 2018, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n. 24, aquele órgão opinou pela emissão de parecer prévio com a rejeição das contas, com espeque no art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, com as recomendações da Unidade Técnica e, ainda pela realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas ora apresentadas.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Quanto à realização de despesas excedentes à execução total e por fontes de recursos**

Após o exame da execução orçamentária geral anual e por fontes de recursos - peça n. 10, foi apontada pela unidade técnica a realização de despesas excedentes ao total dos créditos concedidos, no valor de R\$35.931,91, pelo Município, e, também por fontes, na ordem de R\$1.023.086,40, pelo Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 43.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c § único do art. 8º da LC 101/2000, totalizando R\$1.059.018,31.

Em sua defesa, o gestor responsável não se manifestou sobre o apontamento – peça 18.

O inciso II do art. 167 da CR, impõe limites à realização de despesas e assunção de obrigações, de modo que ao executar o orçamento, o gestor não exceda os créditos concedidos, a saber:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Por sua vez, o art. 59 da Lei 4.320/64 dispõe que “*o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos*”.

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra, A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 31ª edição, IBAM, assim discorrem sobre a citada norma:

O artigo veda empenhos que excedam o limite do crédito autorizado. Poderão ser feitos quantos forem necessários, mas o seu somatório não poderá ultrapassar o montante da dotação. Em realidade esta é a regra constante do art. 16, § 1º da LC 101/2000, que a seguir se transcreve:

Art.16.....

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Este Tribunal vem, a cada ano, aprimorando a fiscalização quanto à execução orçamentária, desde o ingresso, passando pelo comprometimento e por último pela saída dos recursos orçamentários, conforme a legislação determina. É fundamental, para a correta execução do orçamento, que o Município, antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações ocorridas no decorrer do exercício.

A unidade técnica, ao examinar a matéria novamente, à luz dos dados extraídos do SICOM/2018 – peça 22, manteve a irregularidade.

Não obstante a manutenção da irregularidade pela unidade técnica, procedi à análise deste item conforme analisado nas Prestações de Contas 987767, 1015323, 1012927, 1047518 e 1091703, em que havendo extrapolação apenas da fonte de recursos, mas sendo mantida toda a estrutura da codificação orçamentária até elemento de despesas (Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa/Elemento), sem que a execução ultrapasse o limite do crédito orçamentário concedido, não estará configurada ofensa ao art. 59 da Lei 4.320/64, mas, tão somente, falha no controle da fonte de recursos.

No demonstrativo do SICOM 2018 “Despesas Excedentes por Créditos Orçamentário até Elemento de Despesa”, consta o valor de R\$995.348,26 referente ao Poder Executivo, enquanto no demonstrativo “Despesas excedentes por Fonte de Recursos”, já incluindo a fonte, consta o valor de R\$1.023.086,40.

Nestes termos, a irregularidade quanto ao art. 59 da Lei 4.320/64 permanece, tendo o Poder Executivo realizado despesas excedentes por créditos orçamentários no valor de R\$995.348,26, o que representou 2,07% dos créditos concedidos, sendo R\$6.400,07 na Função 06, natureza de despesa/elemento 3.3.90.30.00 e R\$988.948,19 na função 15 – Urbanismo, natureza de despesa/elemento 3.3.90.39.00, ensejando a rejeição das contas do gestor nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica c/c o art. 240, III regimental.

Também mantenho o apontamento de que foram realizadas despesas excedentes ao total dos créditos concedidos no valor de R\$35.931,91, pelo Município, conforme demonstrativo SICOM/2018 “Receitas e Despesas por Fonte de Recursos”.

## 2.2 – Quanto à utilização de fontes incompatíveis para o financiamento de despesas

A unidade técnica, em seu exame inicial – peça 10, apontou a existência de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo ao estabelecido na Consulta n. 932.477/2014 - TCEMG, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB, da MDE e das ASPS e também excetuando-se as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria n. 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das ASPS, ensejando recomendação ao gestor.

O defendente alegou – peça 18, que a consulta 932477/14 foi observada e que diante dos apontamentos de irregularidades foi feita a devida correção de anulação de fontes. Assim, solicitou a aprovação das Contas do Município de Santo Antônio do Amparo, exercício de 2018.

Da mesma forma que no item anterior, a unidade técnica, em sede de reexame – peça 20, procedeu a nova análise do item, à luz dos dados constantes no SICOM/2018 e concluiu que não houve alteração em relação à análise inicial, conforme relatório Decretos Irregulares – Fontes Incompatíveis anexado à peça 21.

Desta forma, mantenho a irregularidade e recomendo ao atual gestor a observância da consulta n. 932.477/2014 e da Portaria 3992/2017, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções.

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Repasso à Câmara Municipal:** O Município repassou ao Legislativo o correspondente a **6,23%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 12;

Ressalta-se que de acordo com o Demonstrativo das Transferências Financeiras, houve divergência R\$48.454,40 entre os valores informados pela Câmara Municipal e Prefeitura relativos à devolução de numerário. No entanto, esta divergência não impactou o limite previsto.

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **28,59%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

Constatou-se que para os pagamentos das despesas com a MDE foram utilizadas diversas contas bancárias. Ressalta-se que as despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no SICOM (INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008), ensejando recomendação ao gestor.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **17,86%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

Constatou-se que para os pagamentos das despesas com as ASPS foram utilizadas diversas contas bancárias. As despesas com a ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no SICOM (INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece o

inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008), ensejando recomendação ao gestor.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **44,67%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
  - Dispêndio do Executivo: **42,18%**, observando o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000.
  - Dispêndio do Legislativo: **2,49%**, conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

Conforme estabelecido nos §§ 5º e 6º, do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 29 de maio de 2019, acrescentou-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018. Com o aumento da RCL, o total gasto com Pessoal pelo Município foi de 42,33%, pelo Executivo foi de 39,97% e pelo Legislativo foi de 2,36%, peça 10, fls. 29.

- **Relatório de Controle Interno:** O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017. O Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas.

#### **Plano Nacional de Educação**

A Ordem de Serviço n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, analisados pela unidade técnica.

**Meta 1** - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

**A** - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016 e até o exercício de 2018 alcançou o percentual de 67,13%, haja vista que, da população de 505 crianças nessas idades, apenas 339 foram matriculadas.

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido, recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem seu cumprimento.

**B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:**

A unidade técnica informou que o município ofertou, até o exercício de 2018, o percentual de 20,29% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

**Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:**

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública não observou o Piso Salarial Nacional, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 1595/17, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.

### **Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Santo Antônio do Amparo obteve, no exercício de 2018, resultado C, Baixo nível de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Santo Antônio do Amparo, 2017 a 2018

<b>Dimensão</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>i-Amb</b>	C	C
<b>i-Cidade</b>	C+	C
<b>i-Educ</b>	B	B
<b>i-Fiscal</b>	B	C
<b>i-Gov TI</b>	C+	B
<b>i-Planej</b>	C	B+
<b>i-Saúde</b>	B+	C+
<b>IEGM</b>	<b>C+</b>	<b>C</b>

Fonte: Relatórios Técnicos TCEMG

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2018, comparado a 2017, regrediu da faixa em fase de adequação para a faixa Baixo nível de

adequação. Houve progresso, em 2018, nas áreas de tecnologia da informação e planejamento; já as áreas cidades protegidas, fiscal e saúde perderam aderência aos critérios avaliados; as demais áreas – meio ambiente e educação, mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2017.

### III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas do **Sr. Evandro Paiva Carrara**, Prefeito de **Santo Antônio do Amparo**, no exercício de **2018**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, III do Regimento Interno, devido à realização de despesas excedentes aos créditos suplementares na sua totalidade e por dotação específica, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c § único do art. 8º da LC 101/2000.

Ao atual gestor do município, recomendo:

a observância à consulta n. 932.477/2014 e à Portaria 3992/2017, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções; a observância de conta específica para movimentação dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme parâmetros utilizados pelo SICOM; a adoção de políticas públicas que viabilizem o cumprimento integral da Meta 1 do PNE; a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014; que atente ao retrocesso observado no resultado geral do IEGM 2018, se comparado a 2017.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito o responsável pelo Controle Interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

\* \* \* \* \*

dds

